



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0810990-42.2022.8.19.0066

Recorrente: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recorrido: FRANCISCA MACENA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 53/91, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, assim ementados:

“Apelação. Ação revisional cumulada com repetição de indébito e indenizatória. Contrato de empréstimo. Taxa de juros exorbitante. Abusividade demonstrada. Parcial provimento. Inicialmente, cumpre destacar não se verificar na presente hipótese nenhuma violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, inexistindo qualquer inobservância ao devido processo legal. Inexistência da alegada ausência de fundamentação da sentença, eis que o Juízo teceu amplas considerações acerca dos fatos que formaram sua convicção, tendo, assim, explicado didaticamente as razões que o levaram a entender pela procedência parcial dos pedidos autorais. Inexistência de cerceamento de defesa. Contrato que foi anexado pela consumidora junto à inicial, sendo o documento suficiente para a devida análise, tornando-se





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

prescindível a realização da perícia contábil. Inteligência do artigo 370 do Código de Processo Civil. Oportuno destacar que o Juízo inverteu o ônus da prova em desfavor da ré, sendo ele o destinatário da prova, a quem cabe, inclusive de ofício, determinar quais são as provas necessárias para o correto julgamento da causa. Revisão contratual que se dá em conformidade com as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas de nº 27 e de nº 234. Taxas de juros aplicadas ao negócio jurídico de 18% ao mês e 628,76% ao ano. Cediço que na ocasião da celebração do contrato em 27/05/2022, a taxa média anual divulgada pelo Banco Central era de R\$86,28%. Juros aplicados pela apelante exorbitantes, muito acima da taxa média vigente à época da contratação, bastando um mero exame no contrato para demonstrar o abuso praticado pela instituição financeira. A abusividade na cobrança de juros remuneratórios pode ser reconhecida quando as taxas aplicadas superam significativamente a média de mercado, conforme parâmetros divulgados pelo Banco Central do Brasil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do REsp 1.061.530/RS. Sentença de parcial procedência que merece reforma, apenas para afastar a condenação em danos morais, eis que o simples fato da estipulação de cláusula abusiva em contrato bancário, sem prova de maiores repercussões à esfera extrapatrimonial do consumidor, não é suficiente para configurar lesão a direito do dano moral, sendo certo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

que a autora já estava inadimplente quando ajuizou a presente demanda. A reparação moral deve ser reservada às hipóteses em que reste demonstrada ofensa grave à dignidade do indivíduo, o que não ocorreu nos autos. Portanto, deve ser afastada a condenação em danos morais, mantidos os demais termos do julgado. Provimento parcial do recurso.”

“Embargos de declaração. Acórdão. Ausência de omissão ou contradição. Rejeição. Segundo previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam expungir da decisão atacada obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador e ainda para corrigir erro material. Inexistência de vícios. Sustenta a embargante a existência de omissão e contradição no julgado, além de pretender o reexame da matéria, especialmente quanto à legalidade das taxas de juros praticadas e à necessidade de análise mais aprofundada das peculiaridades do contrato. Acórdão que enfrentou de forma minuciosa todas as questões suscitadas, rejeitando as preliminares de nulidade por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios fixados, em flagrante discrepância com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação, e afastando, tão somente, a condenação por danos morais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Pretensão de rediscussão. Impossibilidade. Recurso de integração que não se presta à modificação do julgado. Ausência de quaisquer dos vícios processuais previstos no art. 1.022 do CPC. Rejeição dos embargos de declaração."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente sustenta a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1378 do STJ, bem como a violação aos artigos alega violação aos artigos 313, 314, 421 e 884 todos do Código Civil, artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 185.

É o brevíssimo relatório.

O presente recurso versa, dentre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1378** ("I - *suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários*; II) (*in*) *admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação.*"), objeto dos REsp 2227276/AL; REsp 2227844/RS; REsp 2227280/PR; e REsp 2227287/MG, do repertório de temas do e. Superior Tribunal de Justiça, cuja repercussão geral já foi reconhecida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Considerando, portanto, que a questão está pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto em razão do **Tema nº 1378 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente